



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11131.000534/2009-11
RESOLUÇÃO	3002-000.432 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SLC ALIMENTOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar o sobrestamento do julgamento do Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado de RESP afeto ao Tema Repetitivo 1293 do STJ.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 04 a 14), lavrado para constituição de crédito tributário no valor total de R\$ 141.611,36, referente ao Imposto de Importação,

acrescidos de Juros de mora e multa, e multa por classificação incorreta, assim discriminados:

Imposto de Importação	
Imposto	28.763,23
Juros de Mora	16.820,72
Multa	21.572,42
Valor do Crédito Apurado	67.156,37
Multa/Juros Diversos Independentes - Imposto de Importação	
Multa	74.454,99
Juros Isolados	0,00
Valor do Crédito Apurado	74.454,99
Total	
	Valor
Crédito tributário do processo em R\$	141.611,36

Segundo as informações contidas no campo “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) e no Relatório de Fiscalização, anexo do Auto de Infração, a autuada promoveu a importação, através das DI 04/1257043-7, 04/1295102-3 e 04/1326258-2, de arroz, tendo utilizado a NCM 1006.30.29. A fiscalização concluiu que a correta classificação para a mercadoria importada seria a 1006.30.21, razão pela qual o Certificado de Origem apresentado no despacho de importação deixou de ser válido, já que tratava de mercadoria distinta, sendo, portanto, desconsiderado o tratamento tributário preferencial e lançados os tributos incidentes nas operações, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, além da multa decorrente da utilização de classificação fiscal indevida, conforme acima discriminado.

O interessado apresentou, em 30/06/2009, sua impugnação, constante às fls. 113 a 125, alegando em síntese:

- a) que nos documentos relativos às transações de compra das mercadorias – DI, NF, Fatura Invoice, Certificado de Origem – estão consignadas as informações necessárias para que as operações de importação sejam realizadas;
- b) que o próprio Fiscal realizou verificações e conseguiu constatar quais eram os tipos de mercadorias que estavam sendo importadas, demonstrando que existem informações suficientes para que se possa identificar as mercadorias;
- c) que a posição 1006.30 é para arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido, caracterizando-se como subclasse o Parboilizado (1006.30.1) ou Não parboilizado (1006.30.2). Dentro do Parboilizado ou Não Parboilizado, todavia, pode ser ele Polido ou brunido, tendo ainda uma classificação geral de outros (1003.30.29);
- d) que a classificação 1006.30 (geral) já possui na sua descrição o mesmo polido ou brunido, sendo que as subposições “1” e “2” são uma verdadeira subposição classificadora, já que o Polido ou brunido já consta na posição “30”;
- e) que “a classificação utilizada pela impugnante e a eleita pelo Fiscal, divergem somente no subitem de segunda posição, o que demonstra o esforço da Impugnante o equívoco cometido quando do lançamento dos dados mas DI” (sic);

f) que, “quando questionada, a própria Impugnante informou que tais mercadorias deveriam ter a classificação diversa daquela que utilizou nas DI, e que, se tratava da mesma NCM apontada pelo Fiscal” (sic);

g) que a intenção da Impugnante não foi a de lesar o Erário, até mesmo porque não há incidência de Imposto de Importação (II) para mercadorias cuja origem seja algum país membro da ALADI;

h) que as NCM utilizadas nas LI estão em desacordo com a NCM que o Fiscal apontou. No entanto, tal divergência decorreu de equívoco por ocasião do preenchimento dos documentos, não obstando a correta identificação das mercadorias, não devendo, portanto, ser aplicada a multa por falta de LI;

i) que o suposto erro na classificação fiscal não impediu a fiscalização de identificar corretamente as mercadorias, face a variedade de informações prestadas no conjunto dos documentos aduaneiros que acompanharam tais operações, razão pela qual não se poderia desconsiderar os Certificados de Origem apresentados;

j) que as NCM utilizadas nas LI estão em desacordo com a NCM que o Fiscal apontou. No entanto, tal divergência decorreu de equívoco por ocasião do preenchimento dos documentos, não obstando a correta identificação das mercadorias, não devendo, portanto, ser aplicada a multa por falta de LI;

k) que os Certificados de Origem apresentados têm a finalidade única de demonstrar a origem das mercadorias, não de demonstrar sua natureza, conforme entendimento do Conselho de Contribuintes;

l) que os Certificados de Origem foram preenchidos por Entidade Certificadora estrangeira, o que levou, inclusive, a Impugnante a erro;

m) que a fiscalização não observou a recomendação do Conselho de Contribuintes, emitida em acórdão que transcreve a ementa, de se buscar a verdade dos fatos para determinação da origem da mercadoria e aplicação da preferência tributária, já que na descrição da mercadoria consta “arroz uruguaio, branco...”;

n) que as alegações do Fiscal não merecem prosperar, eis que a origem das mercadorias é manifestamente do Uruguai, país-membro da ALADI e, por força do acordo firmado entre os países-membros, não pode haver a incidência do imposto aduaneiro cobrado.

Nos pedidos formulados, demandou-se que o Auto de Infração seja cancelado, protestando ainda pela realização de diligências para demonstração do alegado.

É o relatório.

Em julgamento da impugnação, a 2ª Turma da DRJ/FNS por meio do acórdão 07-42.022 manteve a autuação, conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 08/12/2004, 17/12/2004, 28/12/2004

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ARROZ O arroz não-parboilizado e polido ou brunido, e com as demais características do produto tratado neste processo, classifica-se na NCM 1006.30.21.

CERTIFICADO DE ORIGEM São desqualificados os certificados de origem obtidos com indicação de errônea classificação fiscal, cuja alteração (da classificação) implique concomitantemente em modificação do requisito de origem.

MULTA. INFRAÇÃO AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.

Aplica-se a multa por falta e Licença de Importação nas importações, em que as mercadorias não estejam corretamente descritas, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA OU ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE.

CARÁTER OBJETIVO.

A responsabilidade por infrações tributárias e aduaneiras independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada da respectiva decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário com mesmos fundamentos da impugnação e em memorias apresentados em 16/04/2015 pugna pelo sobrestamento do feito nos termos do artigo 100 do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023, em face do julgamento do Tema nº 1293 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

É o relatório.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Conforme se infere da descrição da autuação (fls. 15 a 26), a controvérsia decorre do procedimento de auditoria fiscal de revisão aduaneira de classificação fiscal e de origem de mercadorias com objetivo específico de verificar o cumprimento de obrigações fiscais em importações de “arroz” realizadas pela Recorrente.

Neste contexto, a fiscalização concluiu que a correta classificação para a mercadoria importada – arroz - seria a 1006.30.21, razão pela qual o Certificado de Origem apresentado no

despacho de importação deixou de ser válido, já que tratava de mercadoria distinta, sendo, portanto, desconsiderado o tratamento tributário preferencial e lançados os tributos incidentes nas operações, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, além da multa decorrente da utilização de classificação fiscal indevida.

Em recurso voluntário a Recorrente defende que as Declarações de Importação, Notas Fiscais, Faturas Invoice e Certificados de Origem juntados nos autos, seriam provas suficientes para identificar corretamente o produto importado, fato é que a Autoridade Fiscal de origem, ao analisar as referidas DI's, conseguiu constatar, facilmente, quais eram os tipos de mercadorias que estavam sendo importadas.

Aduz, “que, ainda houvesse um erro formal na classificação tarifária adotada pela Recorrente, tal situação não seria capaz de gerar prejuízo fiscal ao erário, uma vez que tanto o arroz polido quanto o não-polido importado de país membro da ALADI são igualmente isentos de imposto de importação. Portanto, a divergência tarifária apontada pela fiscalização é irrelevante, já que não afeta o benefício tributário aplicado às importações oriundas do Uruguai.”

Por sua vez, em memoriais apresentados em 16/04/2015 a Recorrente pugna pelo sobrestamento do feito nos termos do artigo 100 do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023, em face do julgamento do Tema nº 1293 pelo STJ que reconheceu a aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

Alega que a tese se amolda ao caso em análise pois *“o precedente definiu que a natureza jurídica da multa aduaneira é de direito administrativo, ainda que reflexamente, possa colaborar para a fiscalização no recolhimento dos demais tributos incidentes sobre a operação, o que justamente acontece no presente processo com a exigência do Imposto de Importação.”* Logo, como a Recorrente apresentou a impugnação em 29/06/2009 com encaminhamento a DRJ em 06/06/2012 e a referida defesa foi julgada somente na sessão de 26/07/2018 ou seja, quase 9 (nove) anos de sua apresentação e 6 (seis) anos do encaminhado à DRJ, há no caso a ocorrência da prescrição intercorrente.

Pois bem. A controvérsia, neste momento, cinge-se sobre a aplicabilidade ou não da tese firmada pelo STJ em que sistemática de recursos repetitivos fixou a seguinte tese – Tema nº 1.293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente,

possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Isto porque, conforme se infere da tese fixada há limitação material na aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 que se extraem do próprio texto legal, que em seu art. 5º da lei é expresso ao estabelecer que não se aplica aos procedimentos de natureza tributária.

Assim, a decisão trouxe expressamente a ressalva que *“à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.”*

Sem maiores delongas, no caso em análise, para a aplicação do referida julgado, cumpre-nos delimitar o alcance da tese fixada à infração imputada à Recorrente que, como mencionado, cuida-se de procedimento de auditoria fiscal de revisão aduaneira de classificação fiscal e de origem de mercadorias com objetivo específico de verificar o cumprimento de obrigações fiscais em importações de arroz realizadas, o que culminou em imposição de penalidades por descumprimento de normas aduaneiras, além de apuração de impostos.

Neste ponto, sobre distinção da natureza das infrações aduaneiras para as tributárias, valiosas são as contribuições do i. Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior¹, vejamos:

“(…)

No entanto, é mais adequado deixar de lado a classificação principal ou acessória, posto que a natureza jurídica da obrigação aduaneira sempre estará vinculada ao bem jurídico protegido pelo Direito Aduaneiro, ou seja, o controle aduaneiro. Por conseguinte, toda obrigação aduaneira é acessória e essencial à efetivação do controle previsto no art. 237 da Constituição Federal, não se confundindo, pois, com a obrigação tributária, a qual está vinculada à arrecadação do tributo, esta sim classificada como principal ou acessória.

Conclui-se, assim, que o ponto chave para diferenciar as obrigações está na motivação de sua criação. Enquanto as obrigações acessórias são instituídas com a finalidade de arrecadação e fiscalização dos tributos, as aduaneiras têm sua criação ligada às medidas de controle das operações de comércio exterior, não vinculados a fins tributários.

¹ ULIANA JUNIOR, Laércio Cruz. Sanções aduaneiras decorrentes da importação de mercadoria e a proteção ao direito fundamental a livre-iniciativa: uma perspectiva da Análise Econômica do Direito. <https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2019/07/Dissertac%CC%A7a%CC%83o-LA%C3%89RCIO-CRUZ-ULIANA-JUNIOR.pdf>

Ao adentrar no regime jurídico da infração aduaneira, é imprescindível analisar, novamente, a Convenção de Quioto Revisada, a qual, em seu anexo H.2, definiu Infrações Aduaneiras como qualquer violação ou tentativa de violação da legislação aduaneira.

Além disso, infração aduaneira caracteriza-se, também, por qualquer oposição ou obstrução à estância aduaneira em cumprimento das medidas de controle necessárias, bem como a apresentação às autoridades aduaneiras de faturas ou outros documentos falsos.

(...)

Primeiramente, é fundamental a compreensão da natureza das obrigações aduaneiras: que são sempre aduaneiras, mas podem ser integradas pela relação administrativa, tributária, penal. Assim, se a relação for aduaneira-tributária, a obrigação principal figurará no pagamento de tributo ou de multa pecuniária e/ou a obrigação acessória versará sobre a prestação de interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos

(...)

Outra conceituação falha, visto que todas as obrigações aduaneiras também possuem natureza administrativa, mas que foi consolidada pelo legislador quando definiu a denúncia espontânea em matéria aduaneira. Assim, as obrigações que surgem a partir de uma relação aduaneira-tributária possuem natureza tributária e as obrigações que surgem de uma relação aduaneira não tributária possuem natureza administrativa.

(...)

Ocorre que o referido precedente – Tema nº 1.293 - ainda não transitou em julgado, o que nos termos do artigo 100 RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023, impõe a necessidade de sobrestamento do presente julgamento, vejamos:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma. *(grifos nossos)*

Neste contexto, considerando os argumentos apresentados pela Recorrente em memoriais, bem como o lapso temporal entre a apresentação do Recurso Voluntário em 15/08/2018 e o presente julgamento em 05/2025 e, ainda, atendendo as disposições regimentais, proponho o sobrestamento do presente feito na origem até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293 pelo STJ.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima

DOCUMENTO VALIDADO